

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005 que altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2005 – CE
(do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)**

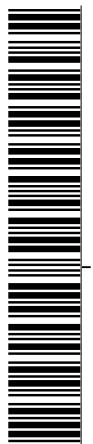
O artigo 128, §1º, da Constituição Federal, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 128 -

§1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República a partir de lista tríplice de integrantes do Ministério Público Federal maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos na carreira, eleitos por seus pares, sendo nomeado após aprovação da maioria absoluta do Senado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo aprovado no Senado possui a seguinte redação: “Art. 128 (...), §1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.”

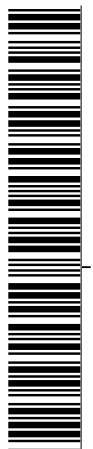


No texto aprovado no Senado, estabelece-se, com inteiro acerto, que o Ministério Público da União terá por chefe o Procurador-Geral da República escolhido dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal. Isto porque os demais ramos do Ministério Público da União têm atribuições especializadas (Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Militar) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios possui atuação limitada a uma unidade da Federação – o Distrito Federal.

É absolutamente lógica e correta a previsão de que o Procurador Geral da República deva ser originário da carreira do Ministério Público Federal. De fato, o Ministério Público Federal é carreira de âmbito federal, sendo o Procurador-Geral da República incumbido de atuar perante o Supremo Tribunal Federal. Ademais, todos os outros ramos do Ministério Público da União já possuem seus respectivos Procuradores-Gerais. Nos termos da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios possuem seus respectivos chefes indicados e escolhidos a partir de lista tríplice elaborada pela categoria. O chefe do MPU é, também, o chefe do Ministério Público Federal.

Não seria nada razoável que o Ministério Público Federal viesse a ser o único ramo sem chefia imediata, sendo comandado por alguém estranho à carreira. Isso geraria uma distorção absurda, causando desequilíbrio funcional e sérios prejuízos ao comando da Instituição. Esta, com efeito, não teria uma liderança direta, propiciando o surgimento de terreno fértil ao estabelecimento de vazios institucionais, com todos os efeitos negativos daí decorrentes.

Anote-se, num outro plano, que o Procurador-Geral da República exerce suas funções constitucionais perante o Supremo Tribunal Federal. Os demais ramos do Ministério Público da União oficiam perante a Justiça do Trabalho (Ministério Público do Trabalho), a Justiça Militar (Ministério Público Militar) e a Justiça do Distrito Federal (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios). Considerando-se tal estratificação, seria inviável a hipótese de o Procurador-



Geral da República provir dos outros ramos do MPU, para atuar em área distinta de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75/93.

Daí chegar-se facilmente à conclusão de que o Procurador-Geral da República deva ser escolhido, sim, dentre os membros do Ministério Público Federal, tal como explicitado na PEC ora em análise.

Frise-se, noutro passo, que a previsão de uma única recondução também representa expressivo ganho institucional, evitando-se perpetuações antidemocráticas no cargo de Procurador-Geral da República.

Todavia, é importante inserir no preceito constitucional o processo de escolha a partir de lista tríplice. Trata-se, sem dúvida, de mecanismo democrático que contempla a participação dos membros do Ministério Público Federal no processo de escolha do Procurador-Geral da República, revestindo-o, pois, de ampla legitimidade. A adoção para lista tríplice para PGR harmoniza-se com o modelo já experimentado com êxito no plano dos Estados, desde a promulgação da Constituição Federal em 1988.

Assim, apresentamos esta emenda modificativa, adotando o mecanismo democrático da lista tríplice no processo de escolha do Procurador-Geral da República.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2005

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP



1BDF09D155